



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2023.

Nº 3622



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)

1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)

2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)

2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)

3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)

4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 331/2023

Dispõe sobre a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado do Tocantins, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

§1º Salvo casos tecnicamente justificados, todos os estabelecimentos de ensino públicos estaduais e municipais deverão participar das atividades previstas nesta lei.

§2º As escolas particulares poderão participar, conforme a possibilidade de atendimento pelo sistema de saúde local, na forma do regulamento.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino participantes fornecerão as informações necessárias para realização da campanha, tais como a quantidade de alunos matriculados e observará o cronograma de atividades estabelecido pela autoridade competente.

§1º Serão realizadas atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e segurança das vacinas.

§2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, e divulgar na comunidade as datas da visita das equipes de saúde com antecedência suficiente, orientando as pessoas a levarem o cartão de vacinação e a autorização para vacinação.

§3º O órgão competente também deverá divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas escolas, por meio dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 3º Serão vacinados todos os alunos que portarem carteira de vacinação e forem autorizados por seus pais e/ou responsáveis, havendo atraso ou oportunidade de vacinação, devendo ser registrados aqueles que não trouxeram carteira de vacina ou documento médico.

Parágrafo único. Havendo doses suficientes, poderão ser vacinadas outras pessoas da comunidade que comparecerem ao local e tiverem indicação.

Art. 4º A escola, após a realização da vacinação, deverá:

I - enviar comunicado aos pais ou responsáveis cujos alunos não comparecerem à escola com o cartão de vacinação, para comparecerem à unidade básica de saúde mais próxima para verificar a situação vacinal da criança; e

II - enviar ao órgão competente a lista contendo o nome dos alunos que não trouxeram o Cartão de Vacinação na data da visita, os nomes dos pais ou responsáveis, e endereço do aluno.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A vacinação é uma das principais medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças infecciosas, que podem causar sérios danos à saúde individual e coletiva. Ao se vacinar, a pessoa não só se protege, mas também contribui para diminuir a circulação de agentes patogênicos na comunidade, beneficiando aqueles que não podem se vacinar por motivos médicos ou que não desenvolveram imunidade adequada após a vacinação.

No entanto, nos últimos anos, observa-se uma queda nas coberturas vacinais no Brasil e no mundo, o que favorece o ressurgimento de doenças que já estavam controladas ou eliminadas, como o sarampo, a poliomielite e a rubéola. Entre os fatores que contribuem para essa situação, estão a falta de informação, o desconhecimento sobre a importância e a segurança das vacinas, o medo de reações adversas, a dificuldade de acesso aos serviços de saúde e a falsa sensação de que as doenças preveníveis por vacinação não representam mais uma ameaça.

Diante desse cenário, é fundamental que sejam desenvolvidas estratégias para ampliar o acesso e a adesão da população à vacinação, especialmente entre as crianças e os adolescentes, que são os grupos prioritários para muitas vacinas do calendário nacional. Nesse sentido, a escola se apresenta como um espaço privilegiado para promover a educação em saúde e a imunização dos estudantes, pois permite estabelecer relações com diferentes campos do conhecimento e sensibilizar a comunidade escolar sobre a relevância das vacinas para a saúde pública.

Assim, o presente projeto de lei visa instituir a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado do Tocantins, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população. A proposta consiste em realizar visitas periódicas das equipes de saúde às escolas públicas estaduais e municipais para vacinar os alunos que portarem carteira de vacinação e forem autorizados por seus pais ou responsáveis. Além disso, prevê-se a realização de atividades educativas sobre a importância e a segurança das vacinas, bem como a divulgação das datas e horários da vacinação nas escolas e na mídia.

Com essa iniciativa, espera-se contribuir para a prevenção de doenças infecciosas, a redução da mortalidade infantil e juvenil, a diminuição dos gastos com medicamentos e hospitalizações, e a melhoria da qualidade de vida dos estudantes e da população em geral. Além disso, espera-se fortalecer o vínculo entre as escolas e os serviços de saúde, estimulando o autocuidado e a responsabilidade social dos indivíduos.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 332/2023

Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado do Tocantins, com o objetivo de fomentar e apoiar o desenvolvimento do esporte amador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, integram o esporte amador as ligas ou as associações das seguintes modalidades, praticadas no Estado do Tocantins:

I - futebol de campo, praticado em campos de terra, grama sintética ou grama natural;

II - futsal, praticado em quadras abertas e ginásios de esporte;

III - futebol 7 society, praticado em campos de grama sintética, terra ou grama natural;

IV - futebol de areia, praticado em campos de areia;

V - futevôlei, praticado em quadras de areia;

VI - basquetebol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

VII - handebol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

VIII - voleibol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

IX - vôlei de areia, praticado em quadras de areia e na praia;

X - rugby league, praticado em campos de terra, grama sintética e grama natural;

XI - rugby em cadeiras de rodas (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XII - futebol de 5 (paralímpico) para cegos, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XIII - futebol de 7 (paralímpico) para paralisados cerebrais, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XIV - basquete em cadeira de rodas (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XV - goalball (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XVI - voleibol sentado (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XVII - futebol para surdo (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XVIII - futsal para surdo (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XIX - futsal para deficiente intelectual (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XX - beach tênis, praticado em quadras de areia;

XXI - skate praticado em pistas em suas várias modalidades;

XXII - bicicross, praticado em pistas, rampas.

Art. 3º O programa de Incentivo ao Esporte Amador tem como benefício a disponibilização dos serviços de arbitragem, premiação e a compra de material de estrutura básica para as modalidades esportivas citadas no art. 2º.

§1º Para fins desta Lei, compreende-se como material de estrutura básica: bolas, redes, uniformes, coletes e formulários de súmula.

§2º Os materiais e serviços devem ser disponibilizados por empresa previamente contratada mediante licitação pública.

Art. 4º O programa de Incentivo ao Esporte Amador, deverá ser efetivado em parceria com entidades sociais e ou Prefeituras Municipais.

Art. 5º Para se beneficiar do programa de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelas modalidades esportivas referidas no art. 2º devem preencher os seguintes requisitos:

I - não ter fins lucrativos;

II - atender aos requisitos do art. 34 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado do Tocantins.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O esporte é um fenômeno social que transcende fronteiras de gênero, raça, classe, idade e nações, estando presente em todo o mundo. Vai além de ser apenas uma prática benéfica para o corpo e a mente humana, como aponta a Organização Mundial de Saúde (OMS). O esporte está relacionado à promoção da saúde física, prevenção e reabilitação de doenças cardiovasculares e outras doenças crônicas, como hipertensão arterial, resistência à insulina, diabetes, obesidade e outras patologias. Além disso, contribui para o desenvolvimento do raciocínio, das funções cognitivas e para a proteção das funções cerebrais, reduzindo o risco de distúrbios mentais em comparação com pessoas sedentárias. Também tem papel importante na prevenção e melhoria de doenças psicológicas, como a depressão. O esporte possui uma dimensão social significativa, estimulando a interação social, a observância de princípios, valores morais e éticos, o espírito coletivo, a solidariedade, o respeito mútuo e a educação. Além disso, também contribui para a redução da violência.

Esse cenário demonstra que a prática esportiva não apenas melhora a qualidade de vida individualmente, mas também afeta a qualidade de vida da coletividade, considerando seu aspecto comunitário e suas práticas solidárias, que influenciam a sociedade de geração em geração. É importante ressaltar que o esporte também é um instrumento essencial de ressocialização, beneficiando inclusive pessoas com deficiência, promovendo maior visibilidade para a inclusão social e a promoção da cidadania, conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Além disso, não é possível falar de esporte e coletividade sem mencionar o esporte amador, que representa a base de muitas histórias e oferece oportunidades para superar desafios socioeconômicos, culturais e políticos. Embora não haja um contrato formal de trabalho entre atletas ou praticantes e as entidades esportivas, o esporte amador é responsável pela manutenção de uma rede complexa que envolve pessoas, sociedade e Estado. Desde o comércio local, com a confecção de uniformes e troféus, até as festividades que movimentam bares, praças e clubes, muitas cidades brasileiras e pernambucanas contam com o esporte amador como um importante impulsionador da atividade econômica local, gerando renda e empregos.

No entanto, apesar do grande potencial socioeconômico, político e cultural do esporte amador, como mencionado anteriormente, ele ainda representa uma parcela pequena dos investimentos massivos em esporte, que geralmente estão concentrados em eventos como Copas do Mundo, campeonatos nacionais, estaduais e municipais, entre outros eventos relacionados, que também contam com investimentos privados para sua realização. É evidente que o esporte amador, como o próprio nome sugere, está distante dessa realidade.

Para garantir que as médias e pequenas comunidades esportivas tenham suporte adequado, é fundamental que haja políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do esporte amador. Isso inclui a disponibilidade de infraestrutura esportiva, como quadras, campos e ginásios, bem como a criação de programas de incentivo e apoio financeiro para as equipes e atletas amadores.

Além disso, é importante promover a capacitação de profissionais ligados ao esporte amador, como treinadores, árbitros e gestores esportivos, por meio de cursos e qualificações. Isso contribui para a melhoria da qualidade das práticas esportivas e para o desenvolvimento de uma cultura esportiva sólida nas comunidades.

Outro aspecto relevante é o estímulo à participação de crianças e jovens no esporte amador, por meio de programas de iniciação esportiva nas escolas e a promoção de atividades esportivas extracurriculares. Isso não apenas contribui para o desenvolvimento físico e mental dos jovens, mas também estimula a formação de valores como trabalho em equipe, disciplina, respeito e fair play.

Além do apoio governamental, a parceria com o setor privado também desempenha um papel importante no fortalecimento do esporte amador. Empresas podem investir em projetos esportivos comunitários, patrocinar equipes e atletas locais, e contribuir para a melhoria das condições de treinamento e competição.

Em resumo, o esporte amador desempenha um papel significativo na sociedade, promovendo saúde, inclusão social, educação e valores importantes. Para que o esporte amador se desenvolva de forma adequada e alcance seu potencial máximo, é essencial que haja políticas públicas de apoio, investimentos em infraestrutura, capacitação de profissionais e parcerias entre os setores público e privado. Dessa forma, será possível proporcionar oportunidades equitativas para que as comunidades esportivas possam se desenvolver e prosperar.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 333/2023

Altera o nome ao Colégio Estadual Bela Vista de São Miguel do Tocantins para Colégio Militar Bela Vista de São Miguel do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O Colégio Estadual Bela Vista de São Miguel do Tocantins passa a denominar-se “Colégio Militar Bela Vista de São Miguel do Tocantins”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Decreto nº 5.819, de 21 de maio de 2018 regulamenta a gestão compartilhada das unidades escolares, entre Secretaria da Educação, Juventude e Esporte e a Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Embasado neste decreto, a Secretaria formaliza parcerias com a Polícia Militar para que as cooperações de gestão possam ocorrer, determinando qual unidade escolar será gerida e em quais Etapas de Ensino.

A Escola Estadual Bela Vista iniciou suas atividades em 1972, porém só teve a criação oficializada por lei em 14 de janeiro de 1986. A partir de 17 de novembro de 2001, as instalações da escola mudaram para o local próprio, atendendo, em 2021, 475 (quatrocentos e setenta e cinco) alunos, os quais ocupam o ensino fundamental, ensino médio regular e educação de jovens e adultos.

Sopesa que o colégio fora credenciado em 2021, através da Portaria-SEDUC nº 1003, de 09 de julho de 2021. Elucida que apesar da portaria ter regulamentado apenas em 2021, a mesma faz referência ao período inicial de 2004.

Em 07 de abril de 2022, a SEDUC e a PM/TO formalizaram Acordo de Cooperação nº 06/2022, a fim de que fosse possível oferecer Educação Básica, por meio das etapas Ensino Médio Regular, Fundamental anos finais e Educação de Jovens e Adultos, na Escola Estadual Bela Vista.

Devido isto, atualmente a unidade escolar é caracterizada como colégio militar, porém por não ter sido alterado a nomenclatura, a mesma vem certificando os discentes como se fosse apenas colégio estadual. Para garantir que os certificados sejam emitidos com o nome de colégio militar, necessita desta lei, a fim de alterar o nome da unidade escolar.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.

AMÉLIO CAYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 334/2023

Institui o Calendário de Produção da Agricultura Familiar no Estado do Tocantins

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o Calendário de Produção da Agricultura Familiar no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. São objetivos do Calendário:

I - Incentivar o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar tocantinense; e

II - Agregar valor à atividade agro familiar.

Art. 2º No Calendário deverão constar as seguintes informações:

I - Tipo de cultura produzida;

II - Indicação do Município produtor;

III - época de plantio e de colheita da safra;

IV - Quantidade estimada da produção; e

V - Preço médio sugerido por quilo/unidade para venda direta ao consumidor.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que se enquadre no disposto no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como suas associações e cooperativas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, na forma do art. 40, II, da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições em contrário.

Justificativa

O Calendário oficial de Produção da Agricultura Familiar do Estado do Tocantins é uma peça chave para um plano robusto de fortalecimento das cadeias produtivas dos pequenos produtores.

O mencionado calendário fornece dados importantes sobre a produção de alimentos no Tocantins. Desta forma, será possível que empresas que tenham interesse nos produtos tocantinenses saibam de forma oficial quando e quais produtos são produzidos.

Nesse contexto, propõe-se a criação do calendário de agricultura familiar que sirva de orientação aos consumidores, a fim de informá-los sobre os produtos que estão na safra, informando a época de plantio, de colheita o município produtor e o preço médio sugerido por quilo/unidade para venda direta ao consumidor.

A elaboração desse documento deve contar com apoio dos órgãos técnicos e é relevante para garantir a integração das demais políticas públicas de fortalecimento da produção da Agricultura Familiar.

Deste modo, entendendo que o presente projeto de lei apresentado busca atender às diretrizes nacionais do programa de fortalecimento da agricultura familiar, pede aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 335/2023

Declara a cidade de Tocantinópolis como a “Capital do Esporte”, no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada a cidade de Tocantinópolis como a “Capital do Esporte”, no Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tocantinópolis, cidade localizada no extremo norte do Estado, região do Bico do Papagaio, reúne todas as características para ser declarada como a “Capital do Esporte” no Estado do Tocantins. São indiscutíveis os eventos que são realizados anualmente através de calendário esportivo, práticas esportivas que proporciona ao corpo e mente.

O município dispõe de leis de incentivo ao fomento do esporte e lazer, como a promoção de um calendário anual de eventos, bem como a Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, onde promove o acesso das comunidades de diversas faixas etárias às atividades esportivas e recreação, essencial para desenvolvimento pleno de uma sociedade com autonomia, que interage entre si, que se preocupa com a saúde e bem-estar, e que agrega valores de boa cidadania.

Além disso, diante da realização das diversas competições, o município, a cada ano, acresce os valores das premiações, razão pela qual tem incentivado a grande participação de jovens e equipes durante os campeonatos.

Em vista do exposto, Tocantinópolis tem se destacado ao longo dos últimos anos como a cidade que investe em competições com o foco central no processo de desenvolvimento, sempre oferecendo qualidade de vida atrativa para os atletas. A Prefeitura tem investido em leis municipais com objetivo de promover a prática esportiva, além de apoiar as equipes participantes nos eventos.

Por razões similares, a cidade compõe-se com o turismo e o lazer, criando uma sinergia em que estes três componentes passam a constituir referências mútuas e um todo cultural para a promoção de um desporto onde o instrumento de inclusão social com impacto na área econômica, dá condição excepcional de alavancagem no processo de desenvolvimento.

Entende-se nesse caso “inclusão social” como um efeito das atividades esportivas ao atrair, acolher e desenvolver grupos-alvo vulneráveis ou pessoas e grupos afluentes, pelas possibilidades de adaptação das práticas aos indivíduos segundo suas peculiaridades.

Neste cenário, Tocantinópolis vem se destacando. Quem visita a cidade, especialmente em julho, mês do aniversário da cidade, pode observar uma vasta programação esportiva, realizada na Beira Rio, local com várias opções de modalidades de esporte, tais como: futsal, corrida de rua, handebol, passeio de caiaque, futevôlei, vôlei de areia, basquete, futebol de campo, dentre outros. Receber os esportistas tanto da cidade como de municípios vizinhos é uma honra e satisfação, motivo que justifica adequadamente a promoção dos eventos.

E mais uma prova de que Tocantinópolis é a “Capital do Esporte” é que, a população é dotada de índole empreendedora, que se reflete na organização e nos resultados esportivos. A imagem positiva de Tocantinópolis também é referência em âmbito nacional, reflexo da vocação esportiva com diversos atletas ocupando posições de destaque nacional e internacional.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, aos 9 dias de agosto de 2023.

FABION GOMES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 336/2023

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino.

Art. 2 São princípios da política estadual instituída, especialmente:

I – capacitação e formação das mulheres, a fim de torná-las empreendedoras;

II – desenvolvimento do empreendedorismo em relação às mulheres e suas especificidades;

III – respeito às diversidades regionais e locais;

IV – cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas das mulheres que empreendem ou buscam empreender;

V – promoção do acesso das mulheres empreendedoras ao crédito;

VI – promoção da inclusão social e econômica das mulheres;

VII – transversalidade com as demais políticas de assistência técnica.

Art. 3º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino visa preparar as mulheres para exercerem o papel estratégico de agentes do desenvolvimento e tem como objetivos:

I – fomentar a transformação das mulheres em líderes empreendedoras, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridas;

II – estimular a elaboração de projetos a serem desenvolvidos pelas mulheres como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o planejamento, a comercialização,

IV – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras;

V – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento, empreendedorismo, liderança, culturas regionais e políticas públicas para o empoderamento feminino;

VI – despertar nas mulheres o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

VII – potencializar a ação produtiva, combinando ações de formação e de assistência técnica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino no Estado do Tocantins é fundamentada na necessidade de promover a igualdade de gênero e incentivar o empoderamento das mulheres por meio do empreendedorismo. Embora as mulheres representem uma parcela significativa da população e do potencial empreendedor, ainda enfrentam desafios e barreiras adicionais no mundo dos negócios.

Esta lei visa proporcionar um ambiente favorável para o desenvolvimento, crescimento e sucesso das mulheres empreendedoras no Estado do Tocantins, reconhecendo a importância de seu papel no desenvolvimento econômico e social da região. Criar uma política específica é essencial para oferecer suporte adequado às empreendedoras, capacitando-as com as habilidades necessárias, facilitando o acesso a recursos financeiros, fomentando a inclusão em redes e promovendo a visibilidade de seus negócios.

Além disso, a implementação desta política contribuirá para a redução das desigualdades de gênero, ao encorajar mais mulheres a se tornarem empreendedoras, rompendo com estereótipos e promovendo a inclusão social e econômica. Essa iniciativa também é uma resposta ao reconhecimento global da importância do empoderamento feminino e da igualdade de gênero, estando em linha com diversos acordos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Portanto, a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino é uma medida necessária para desencadear o potencial empreendedor das mulheres no Estado do Tocantins, impulsionar o crescimento econômico, fomentar a inovação e criar um ambiente mais equitativo e inclusivo para todas as empreendedoras tocantinenses.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que visa o estímulo ao empreendedorismo feminino do nosso Estado.

Sala das Sessões, aos 08 de agosto de 2023.

CLAUDIA LELIS

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 337/2023

Dispõe sobre a criação do Programa Idoso Conectado, no âmbito do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Idoso Conectado” no Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a inclusão digital e a conectividade para os idosos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa “Idoso Conectado” terá como principais objetivos:

I - Oferecer acesso gratuito à internet para os idosos em situação de vulnerabilidade social, por meio de parcerias com provedores de internet e operadoras de telefonia móvel;

II - Promover a distribuição de dispositivos eletrônicos, como tablets e smartphones, para os idosos em situação de vulnerabilidade social, por meio de parcerias com empresas do setor de tecnologia;

III - Oferecer cursos de informática e tecnologia gratuitos para os idosos em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de capacitar esses idosos no uso de dispositivos eletrônicos e na navegação na internet;

IV - Estimular a criação de espaços públicos com acesso à internet para os idosos em situação de vulnerabilidade social, por meio de parcerias com prefeituras e outros órgãos públicos.

Art. 3º O Programa “Idoso Conectado” será coordenado pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, em parceria com outras secretarias e órgãos estaduais, bem como com a participação de empresas privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O envelhecimento populacional é uma realidade no Brasil e no mundo, o que torna cada vez mais importante a promoção da inclusão digital e da conectividade para os idosos. A pandemia de COVID-19 evidenciou ainda mais a necessidade de garantir o acesso dos idosos à internet e aos dispositivos eletrônicos, uma vez que muitos idosos ficaram isolados e dependentes da tecnologia para manter contato com familiares e amigos, bem como para acessar serviços essenciais.

Alguns estados brasileiros já possuem projetos de lei relacionados ao tema “Idoso Conectado”, como São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catarina. Esses projetos têm como objetivo promover a inclusão digital e a conectividade para os idosos, por meio da oferta de acesso gratuito à internet, de distribuição de dispositivos eletrônicos, de cursos de informática e tecnologia e da criação de espaços públicos com acesso à internet.

A inclusão digital é uma necessidade cada vez mais urgente em nossa sociedade, especialmente para os idosos. A tecnologia é uma ferramenta poderosa que pode melhorar a qualidade de vida dos idosos, permitindo-lhes manter contato com amigos e familiares, acessar serviços e informações importantes, e até mesmo melhorar sua saúde mental e bem-estar.

No entanto, muitos idosos enfrentam barreiras significativas para o acesso à tecnologia e à internet. Essas barreiras podem ser culturais, sociais, econômicas ou de habilidades. Alguns idosos não têm acesso a computadores ou dispositivos móveis, enquanto outros têm medo de usá-los ou simplesmente não sabem como.

Ao promover a inclusão digital dos idosos, um projeto de lei estadual pode ajudar a melhorar a qualidade de vida dessa população e reduzir o isolamento social e a exclusão digital. Além disso, pode trazer benefícios econômicos, como a promoção do empreendedorismo e inovação entre os idosos.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres para para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que visa a inclusão digital de idosos do nosso Estado.

Sala das Sessões, aos 16 de maio de 2023.

CLAUDIA LELIS

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 338/2023

Estabelece diretrizes sobre a regulamentação de atividades off-road, reconhecendo-as como esporte de aventura e radical de importante valor turístico para o Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade automobilística off-road, seja esportiva e/ou de lazer, no Estado do Tocantins, a qual deverá ser aplicada em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN e no que couber, às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas ao turismo fora de estrada em veículos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como atividade off-road aquela estabelecida no art. 1º desta Lei, que pode ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora de estradas e rodovias, por intermédio de utilização de veículos adaptáveis ao solo e terreno, incluindo-se veículos 4x4, buggys, motocicletas, quadriciclos, UTV (veículo utilitário multitarefas), ATV (veículo todo-o-terreno) e equipamentos congêneres.

Art. 3º Fica reconhecida, ainda, a atividade de off-road como esporte de aventura e radical, de importante valor turístico para o Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A topografia privilegiada de dunas, serras, relevos e demais recursos naturais do Estado do Tocantins, propícias para a prática de off-road e outros esportes de aventura e radical, devem ser objeto de promoção e divulgação, como forma de atrair o turismo dessas atividades e o desenvolvimento econômico da região.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar e divulgar a prática da atividade de off-road de que trata esta Lei, podem ser criados programas, inclusive através de parcerias públicoprivadas, que visem:

I - mapear as áreas de interesse para a prática de atividades automobilísticas offroad;

II - identificar as condições de acesso às áreas de interesse para esse tipo de atividade;

III - adotar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para atividade off-road;

IV - caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática da atividade off-road e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los;

V - apoiar outras iniciativas de apoio e divulgação à prática das atividades off-road no âmbito do Estado.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com estados ou municípios circunvizinhos no sentido de somar esforços para divulgação e manutenção da prática da atividade de off-road na região.

Art. 5º Nas áreas próprias para a prática da atividade off-road, necessária para maior segurança do tráfego e preservação do meio ambiente, poderá ser feito o mapeamento das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para o esporte e turismo, bem como a sinalização vertical em alguns trechos.

§1º Os pontos de trânsito comuns entre trilhas off-road e de atividade de turismo local devem ser identificados por sinalização própria, afixada por órgão do Poder Executivo Estadual, que oriente os condutores sobre a necessidade de atenção ao trânsito no local.

§2º O mapeamento dos trechos e das zonas em que a atividade off-road for permitida deve ser definido por norma própria, a ser editada pelo Poder Executivo, e baseada em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais.

§3º Para a realização do mapeamento previsto no “caput” deste artigo, deverão participar os órgãos ou entidades estaduais ou municipais competentes, representantes das categorias e instituições legalmente constituídas envolvidas na prática off-road e turística, as quais já explorem comercialmente as trilhas e os locais turísticos, ou utilizem a área a ser mapeada para atividades de lazer e desporto offroad.

§4º As áreas transitáveis a que se refere o “caput” deste artigo são os trechos de dunas, lagoas e demais biomas naturais com potencial para práticas de atividades desportivas, de lazer ou de turismo, observando-se as trilhas tradicionais ou habitualmente usadas pelo esporte de aventura.

§5º Para fins de mapeamento e circulação do caput deste artigo deve ser consentido em trechos rurais e urbanos o trânsito dos veículos ATV's e UTV's, em vias locais, coletoras e arteriais, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade off-road.

Art. 6º A atividade de off-road será fiscalizada pelos órgãos competentes da federação na localidade zoneada, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre DETRAN/TO, Autarquias Municipais de Trânsito, Secretaria do Meio Ambiente estadual e municipal, e Polícias Rodoviária Estadual e Federal.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas no Código Nacional de Trânsito e na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) serão aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas por normativo próprio pelo Executivo, em norma delegada.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive sobre a incidência de sanções e os procedimentos de sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O termo off road, que em inglês significa “fora de estrada”, explica a essência do esporte que pode ser praticado com motocicletas, motonetas, quadriciclos, triciclos e demais veículos adaptáveis ao solo e ao terreno da prática, como automóveis 4x4 (com tração nas quatro rodas), UTV (veículo utilitário multitarefas), ATV (veículo todoo-terreno), em que os praticantes da modalidade experimentam o contato com a natureza aliado à adrenalina proporcionada pelo esporte.

Não há dúvida que a topografia do nosso Estado propicia a prática da atividade de “off road”, especialmente no Parque Estadual do Jalapão, muitas vezes comparado a um deserto, traz cerrado, caatinga e vegetação rasteira, com dunas de areias douradas que atingem até 30 metros de altura, cachoeiras com águas cristalinas, fervedouros, trilhas off-road e se consolida não ape-

nas como uma grande reserva da vida do bioma Cerrado, mas também como a joia do ecoturismo e do turismo de aventura, não apenas do Tocantins, mas de todo o Brasil.

Ocorre que por se tratar de cenário ideal para a realização da modalidade devido à topografia privilegiada de serras, relevos e demais recursos naturais, estradas sinuosas, piso arenoso, trechos de savanas arenosos e areão, evidenciou-se um aumento da frota de “ATVs”, “UTVs”, motocicletas, e equipamentos congêneres no Jalapão.

Por tal razão, torna-se indispensável a instituição de critérios objetivos para circulação, registro de modo a garantir segurança à população em geral, bem como aos proprietários e usuários destes veículos, em complemento a legislação federal em vigor.

O uso irregular dos veículos “ATVs”, “UTVs”, bem como de motocicletas e demais equipamentos sem qualquer tipo de registro, controle e critérios de uso, podem ocasionar acidentes, ainda que os veículos mencionados, se destinem às atividades de lazer, transporte ou de prática esportiva, é necessária a presente regulamentação normativa, que permita não apenas identificar, mas estabelecer critérios mínimos necessários a utilização segura de tais veículos no âmbito do Estado Tocantins.

Ademais, esta atividade pode causar diversos tipos de problemas, que precisarão ser solucionados, pois com o crescimento da atividade turística, a utilização de algumas áreas pode sofrer descaracterizações socioculturais quanto impactos ambientais, sendo necessárias medidas de manejo e de gestão capazes de minimizar tais impactos negativos e planejar futuras atividades.

Por sua vez, a segurança no turismo de aventura é primordial. Dessa forma, uma abordagem sistêmica é altamente recomendável. Aliás, com o propósito de fornecer ferramentas adequadas para promover a segurança no turismo de aventura, a ABNT vem desenvolvendo normas para essas atividades, incluindo normas que trata das informações a serem fornecidas aos potenciais clientes, das competências dos condutores de turismo de aventura, sejam genéricas sejam específicas, de sistema de gestão da segurança e também normas que tratam dos requisitos para serviços relacionados com o fornecimento de alguns produtos turísticos no que se refere aos aspectos relativos à segurança e à qualidade, o que entendemos ser importante como normativo auxiliar para que os usuários desta atividade tenha conhecimento e as cumpram.

Por outro lado, é importante destacar que além da segurança, faz-se necessário criar mecanismos que auxiliem o desenvolvimento dessa atividade, uma vez que dado o potencial topográfico do Estado, ela também pode ser encarada como um propagador do turismo, atraindo um público importante às essas localidades, movimentando a economia local nos setores de hospedagem, gastronomia, artesanatos e agregando valor cultural as comunidades.

É uma atividade que, amparada e reconhecida por lei, vai agregar muito à divulgação do nosso estado e, com isso, gerar maior desenvolvimento econômico às regiões.

Dessa forma, conclamo os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2023.

OLYNTHO NETO

Deputado Estadual

Atos Administrativos

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 002/2023 AD REFERENDUM DA MESA DIRETORA

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e Ad Referendum da Mesa Diretora, em consonância com o Parecer Jurídico nº 047/2022 GAB-PGA-PJA/AL-TO, exarado nos Autos do Processo nº 127/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 008/2022, publicado no Diário da Assembleia nº 3327, para constar a correção necessária ao reenquadramento da seguinte servidora:

Mat.	Nome	Cargo	Classe/Padrão
7	BERNARDINA LOPES	AGENTE LEGISLATIVO	I-50

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de publicação do Ato da Mesa Diretora nº 008/2022, de 30 de março de 2022.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.349/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.264/2023, publicado no Diário da Assembleia nº 3606, de 26 de julho de 2023, na parte em que nomeou **Isabella Ribeiro Lopes**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.351/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Paulo **Sérgio Mikoczak**, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, do Gabinete do Deputado **Eduardo Fortes**, a partir de 17 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.352/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Jarbas Ferreira da Costa**, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, no Gabinete do Deputado **Eduardo Fortes**, a partir de 17 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 44 /2023 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de setembro de 1997), em consonância com o arts. 3º e 66 da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues**, matrícula 14676, Controladora Interna, como servidora responsável pelo acompanhamento do envio de dados, nos prazos legais, dos atos administrativos relativos ao processo licitatório, aos termos de contratos, convênios e aditivos da Assembleia Legislativa junto ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO), com permissão para acessar todas as fases do sistema, necessário ao atendimento da Instrução Normativa TCE/TO nº 3/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 790/2023 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001-P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			Período de Gozo	Alterada para
821	Debora Ribeiro dos Santos	09/12/2020 a 08/12/2021	16/10/2023 a 14/11/2023	16/10/2023 a 02/11/2023 18/12/2023 a 29/12/2023
795	Marília Rodrigues de Carvalho Rodart Queiroz	21/05/2020 a 20/05/2021	04/12/2023 a 18/12/2023	11/09/2023 a 25/09/2023
343	Regina Chaves dos Reis	30/09/2021 a 29/09/2022	11/09/2023 a 10/10/2023	11/09/2023 a 25/09/2023
704	Ricardo Ishibashi Moreira de Almeida	24/08/2020 a 23/08/2021	11/09/2023 a 28/09/2023	04/12/2023 a 21/12/2023

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 791/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento aos servidores abaixo relacionados por ocasião do aniversário no mês de agosto:

Mat.	Nome
8702	Alderley dos Santos Moraes
795	Marília Rodrigues de Carvalho Rodart Queiroz
13959	Regiane Aparecida Marques Molina
324	Roberto Mauro Miranda Maracaípe
763	Rodrigo Rodrigues Noletto
122	Sinval Neponuceno do Nascimento

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 795/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

PROCESSO Nº: 037/2023.

CONTRATO Nº: 021/2023.

CONTRATADA: MATRIX EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ Nº 15.324.253/0001-98.

OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto do presente a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Comunicação para apresentar informações atualizadas, veicular mensagens institucionais, personalizar conteúdos de acordo com a identidade e as políticas de tratamento da informação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO).

FISCAL DO CONTRATO: Alex Santos Neres
Matrícula: 346.

SUBSTITUTO DO FISCAL DO CONTRATO: Carla Adriana Fliegner - matrícula: 329.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito a Diretoria Administrativa sobre tais eventos;

III - Determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório a Diretoria Administrativa para ciência e apreciação das providências;

IV - Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para as devidas providências;

VI - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - Manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - O fiscal deve observar o que reza o Termo de Contrato, principalmente em relação ao prazo previsto;

XI - Exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no Art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 620/2023-DG de 1º de junho de 2023.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 796/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e em consonância com o art. 3º, III, do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, com as alterações introduzidas pelo Ato da Mesa Diretora nº 7, de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor **Jassey Willian Soares de Santana**, matrícula 7877, de SP-1 para SP, do Gabinete do Deputado Professor **Júnior Geo**, a partir de 17 de agosto de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 797/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o cargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

PROCESSO Nº: 176/2023.

CONTRATO Nº: 32/2023.

CONTRATADA: CRP Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda - CNPJ Nº 20.998.285/0001-09.

OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto do presente o Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de Notebooks, Computadores de mesa (DESKTOP) e Monitores, com garantia on-site do fabricante, com o fim de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

FISCAL DO CONTRATO: **Rose Mary Alves Cerqueira**
Matrícula: 60.

SUBSTITUTO DO FISCAL DO CONTRATO: **Raphael Gomes Lobão da Silva** - Matrícula: 807.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito a Diretoria Administrativa sobre tais eventos;

III - Determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório a Diretoria Administrativa para ciência e apreciação das providências;

IV - Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para as devidas providências;

VI - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - Manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - O fiscal deve observar o que reza o Termo de Contrato, principalmente em relação ao prazo previsto;

XI - Exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no Art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

ERRATA -14/08/2023

Dispõe sobre a correção no texto da Portaria abaixo:

01. Na Portaria nº 782 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3617, de 10 de agosto de 2023,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

- Mat. 13360, **Lorena Louise Jeronimo Dos Passos Honorio**;

Leia-se:

Art. 1º (...)

- Mat. 13660, **Lorena Louise Jeronimo Dos Passos Honorio**;

Palmas/TO, 14 de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

Nº 032/2023

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 032/2023.

TERMO DE CONTRATO: Nº 032/2023.

PROCESSO Nº: 176/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: CRP Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda - CNPJ Nº 20.998.285/0001-09.

OBJETO: Constitui objeto do presente o Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de Notebooks, Computadores de mesa (DESKTOP) e Monitores, com garantia on-site do fabricante, com o fim de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

VALOR DO CONTRATO: O valor total da contratação é de R\$ 1.273.437,50 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Conforme detalhamento na Tabela constante na Cláusula segunda deste instrumento.

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, vinculado à obrigação acessória da garantia da proposta adjudicada, contados a partir de sua assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da presente contratação correrá por conta da Dotação Orçamentária abaixo consignada: Unidade Orçamentária: 10100 - Assembleia Legislativa do Tocantins. Programa de Trabalho: 01.031.1141.1093 - Ampliação do Sistema de Rede; Natureza da Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 08 de agosto de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente AL/TO. Diogo Borges Oliveira - CRP Comercio de Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda.

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)

AMÉLIO CAYRES (Republicanos)

CLAUDIA LELIS (PV)

CLEITON CARDOSO (Republicanos)

EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)

EDUARDO FORTES (PSD)

EDUARDO MANTOAN (PSDB)

FABION GOMES (PL)

GUTIERRES TORQUATO (PDT)

IVORY DE LIRA (PCdoB)

JAIR FARIAS (UB)

JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)

LUCIANO OLIVEIRA (PSD)

MARCUS MARCELO (PL)

MOISEMAR MARINHO (PSB)

NILTON FRANCO (Republicanos)

OLYNTHO NETO (Republicanos)

Professora JANAD VALCARI (PL)

Professor JÚNIOR GEO (PSC)

VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)

VANDA MONTEIRO (UB)

VILMAR DE OLIVEIRA (SD)

WISTON GOMES (PSD)